



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11.738/16

Pág. 1/5

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PODER EXECUTIVO – MUNICÍPIO DE PATOS – REPRESENTAÇÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES EXISTENTES EM EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - ANÁLISE DO EDITAL – CONSTATAÇÃO DE POSSÍVEL PREJUÍZO AO ERÁRIO E AOS INSCRITOS, NA HIPÓTESE DE SE DAR CONTINUIDADE AO CERTAME COM AS IRREGULARIDADES EXISTENTES NO INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO – EDITAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE – IMPOSSIBILIDADE.

EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO IMEDIATA DO EDITAL 001/2016/ PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS.

DECISÃO SINGULAR – DS1 TC 51 / 2016

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS através dos Procuradores **MARCÍLIO TOSCANO DE FRANCA FILHO**, **LUCIANO ANDRADE FARIAS** e **BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO**, aviou representação a esta Corte de Contas, com pedido de emissão de **MEDIDA CAUTELAR**, acerca de possíveis irregularidades na contratação de pessoal temporário, em face de excepcional interesse público, através de simples seleção pública simplificada, de exame de currículos, pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**, de acordo com normas previstas no **EDITAL N. 001/2016/PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**, segundo publicação no Site Oficial da Prefeitura na Rede Mundial de Computadores (www.patos.pb.gov.br), cujo resumo se faz a seguir:

1. DOS FATOS

- Publicação na WEB, no site Oficial antes informado, na data de 02 de setembro do ano em curso, o Edital retro referenciado, dando conta de processo seletivo simplificado, mediante simples exame curricular, para funções na área médica, com 62 (sessenta e duas) vagas;
- As inscrições foram iniciadas em 05 de setembro e terminarão em 20 do mesmo mês;
- Cuidam de funções perenes que deveriam ser atribuídas a cargos ou empregos públicos;
- A matéria já foi enfrentada pelo TCE-PB nos autos do Processo TC 09346/13 (Acórdão AC2 -TC 01472/16) nos quais restou evidente que as contratações para cargos permanentes da área de saúde devem ser feitas por concurso público.

2. DO DIREITO

Argumenta a Representação, segundo se entende, pontuando o que se segue:

- A norma constitucionalmente prevista de admissão temporária para funções públicas, sem submissão a procedimento de concurso público (art. 37 IX da CF), somente se dará em face de **excepcional** interesse público, principalmente em situações urgentes e emergenciais, onde não se admite delongas no contratar sob pena de causar enormes danos ao patrimônio, a saúde e a segurança públicas, não podendo ser invertida e utilizada para fundamentar situações de absoluta normalidade, visando à contratação de pessoal sem se ater à regra geral do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11.738/16

Pág. 2/5

concurso público (art. 37, II da CR), fugindo do princípio básico da impessoalidade nela preservado pelo constituinte;

- Tanto é verdade que os tribunais (tanto judiciários quanto de contas) não admitem tal prática, posto que se tornou comum a utilização do mecanismo excepcional, em situações de urgência forçada e emergencialidade simulada. Colacionou-se a jurisprudência pátria através das **ADI 3413 e ADI 5163**.

3. DA MEDIDA CAUTELAR

A antecipação de tutela está prevista no art. 195 e parágrafos do RI do TCE-PB, tendo como competente para emití-la o Relator, nos termos do art. 87, do mesmo RI, desde que presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, presentes na questão sob exame, ou seja, o tempo urge em face do íxiguo período das inscrições, que poderá acarretar prejuízos à administração municipal, assim como a jurisprudência é contundente a respeito da matéria que a torna insusceptível de maiores discussões.

4. DO PEDIDO

Requer afinal os integrantes do *Parquet*, a **IMEDIADA expedição de MEDIDA CAUTELAR, com vistas à suspensão do Processo Seletivo Simplificado previsto no Edital 001/2016/PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS e, no mérito, notificação do Poder Executivo, determinação para a anulação do referido edital e a realização de adequado concurso público para o provimento de cargos para desempenhar as funções previstas nele previstas.**

Por despiciendo, não remeti a matéria à análise da Unidade Técnica de Instrução, posto que cuida-se de assunto eminentemente jurídico, havendo urgência na decisão a ser adotada, não cabendo a tramitação destes autos ser feita, nesta fase, na forma ordinária.

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

A representação apresentada se cerca dos pressupostos legais e regimentais, com vistas à sua análise e solução preliminar da questão que traz a lume.

Veja-se, portanto:

1. Em pleno embate político-eleitoral, a Prefeitura de Patos lança mão de edital, visando à contratação de pessoal para suprir vagas para a **UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA)**, **Dr. Otávio Pires de Lacerda**, que vem sendo construída há tempo, mas sem qualquer planejamento com vistas à suprir as necessidades de recursos humanos para tocar a administração do equipamento de saúde, fazendo-nos crer, que tal ocorreu, para que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11.738/16

Pág. 3/5

- contratação se desse, passando-se ao largo da exigência constitucional do concurso público (art. 37 II) para a ocupação de cargos e empregos públicos, em número de 62, desde médicos até a mais simples das funções técnicas, operacionais ou administrativa, forçando uma situação de urgência, que não existe, para justificar a contratação através da medida extraordinária de admissão de pessoal em razão de excepcional interesse público;
2. Será que realmente é necessária esta contratação? A Prefeitura dispõe de profissionais da área de saúde, ocupantes de cargos ou empregos públicos, de caráter efetivo, em torno de 368, entre médicos, dentistas e enfermeiros (Fonte SAGRES), apenas para citar estas três funções/cargos, que pretensamente se estar buscando contratar. De outra banda, dispõe em torno de 178 contratados em caráter emergencial, para o atendimento de situação de excepcional interesse público. É de se indagar também, não ser mais adequado um estudo ponderando os servidores existentes que estejam sobrecarregando o quadro de pessoal, lotados em outras unidades técnicas/administrativas, com disponibilidade ao invés de admitir um quadro completo, desde o médico ao auxiliar de serviços? Isto sem submissão ao concurso público;
 3. De fato, o Tribunal de Contas tem enfrentado esta matéria (v. Processo TC 09.343/13) e nas hipóteses que enxergou adequações forçadas às excepcionalidades de contratações temporárias, sem a submissão a concurso público, adotou as providências de estilo, visando o desfazimento daquelas, seja em situações de mérito seja referendando medidas cautelares trazidas pelos relatores, para providências semelhantes. Por exemplo, em relação ao Município de Patos, o **ACÓRDÃO AC2 TC 01472/16, julgou procedente uma denúncia, tratando da mesma matéria aqui referida, remetendo-a às Prestações de Contas dos exercícios de 2012 e 2015, reconhecendo a ilegalidade das contratações ali apuradas;**
 4. A permanecer este tipo de contratação, o erário poderá sofrer prejuízos de ordem financeira ou operacional, assim como os contratados, da mesma forma, poderão ser prejudicados já que seus contratos estarão inquinados com a eiva da nulidade, por conseguinte, haverão de ser desfeitos, consequentemente, tal se configura o perigo da demora previsto no artigo 195, parágrafo primeiro, do RI-TCE-PB;
 5. Existem muitos precedentes acerca da matéria a que se refere estes autos, tanto em nível local como nacional. No TCE-PB, no retrocitado **Processo TC 09346/13 (Acórdão AC2 -TC 01472/16), apenas para situar a questão no município de Patos, além do Processo TC 09262/13, que cuida do exame do quadro de pessoal da Prefeitura, identificou-se excessos e nulidades, remetendo à conclusão que o edital em epígrafe está eivado de nulidades, porquanto inconstitucional, requisitando providências imediatas, mesmo porque a unidade de saúde referenciada não se encontra em funcionamento;**
 6. Urge a adoção de medidas rápidas, já que o prazo de inscrição para o singelo procedimento de seleção é extremamente curto e a proceder de modo ordinário, ocorreriam, como dito e repetido, prejuízos para os cofres públicos, para a população e para os inscritos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11.738/16

Pág. 4/5

7. Pelo visto, presentes estão os requisitos necessários à expedição de medida cautelar, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. De outro lado, a **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, no seu Art. 44, parágrafo único, e Regimento Interno no seu Art. 195, §§ 1º e 2º estabelecem a competência do TCE-PB, para emitir e processar Medida Cautelar, através do Relator vinculado.**

Por todo o exposto,

DECIDE O RELATOR VINCULADO ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO DE PATOS, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2013 A 2016, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA:

1. **CONHECER** da representação aviada pelos Procuradores desta Corte de Contas, Senhores **MARCÍLIO TOSCANO DE FRANCA FILHO, LUCIANO ANDRADE FARIAS e BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO**, acerca de irregularidades na contratação de pessoal temporário, em face de excepcional interesse público, através de simples seleção pública simplificada, de exame de currículos, pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**, de acordo com as normas previstas no **EDITAL N. 001/2016/PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**;
2. **EMITIR MEDIDA CAUTELAR** para suspender, de imediato, o **EDITAL 001/2016-SEMUSA – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, PARA PROVIMENTO TEMPORÁRIO DE VAGAS DO QUADRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATOS, DESTINADAS À UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA, DR. OTÁVIO PIRES DE LACERDA**;
3. **DETERMINAR A(O) CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE PATOS**, que as providências visando o cumprimento desta **DECISÃO** sejam adotadas, de imediato, logo após a publicação desta, fazendo comprová-las ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, bloqueio das contas correntes junto às entidades bancárias e outras cominações legais aplicáveis ao caso telado, **ADVERTINDO**, desde já, que eventuais despesas que vierem a ser realizadas após a publicação desta decisão, serão consideradas irregulares e passíveis de devolução a quem lhe deu causa;
4. **ORDENAR** à **SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, a imediata citação do(a) **Chefe do Poder Executivo de Patos e do(a) Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado**, com vistas a que venham aos autos, querendo, apresentar defesa/esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da matéria tratada nestes autos, devendo lhes ser remetida cópia da Representação e da Decisão do Relator;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11.738/16

Pág. 5/5

5. **ADVERTIR** a(o) Chefe do Poder Executivo de Patos, que a Constituição Federal ordena a submissão à exigência de concurso público de provas ou de provas e títulos, para a admissão em cargos ou empregos públicos, principalmente aqueles de caráter permanente, como os tratados nestes autos, com vistas a resguardar os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade e moralidade.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de setembro de 2.016.

Conselheiro MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2016 às 08:50



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR